Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002450-62.2008.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO ANTERIOR DO CNJ. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS E RECEBIDOS INDEVIDAMENTE (EM TESE) POR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDENADOR DE DESPESAS E BENEFICIÁRIO DOS PAGAMENTOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Rejulgamento determinado pelo STF em Mandado de Segurança no qual se anulou parte do acórdão do CNJ com fundamento na violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, em virtude da falta de intimação da defesa do requerido para a sessão de julgamento, impedindo-o de realizar ato de defesa (sustentação oral).

2. Pretensão de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente (em tese) por Desembargador Presidente de Tribunal de Justiça entre novembro de 2004 e janeiro de 2005, referentes a diferenças salariais correspondentes aos períodos de janeiro/1995 a julho/1998 e março/2000 a dezembro/2002.

3. Da Jurisprudência firmada pelo STF, em repercussão geral (temas 666 e 897), depreende-se que são prescritíveis as pretensões de reparação de danos ao erário, ressalvadas "as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" e apurados nos termos da Lei n. 8.429/1992.

4. Na medida em que o controle administrativo exercido pelo CNJ não é a via adequada para o processamento e reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/1992, e ultrapassados mais de 5 anos da data do início do prazo prescricional e o novo julgamento, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão administrativa de ressarcimento de dano ao erário decorrente de recebimento indevido de diferenças salariais.

5. Prescrição reconhecida. PCA julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Candice L. Galvão Jobim (vistora), o Conselho, por unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão administrativa de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, em tese, pelo Desembargador entre novembro de 2004 a janeiro de 2005, referentes a diferenças salariais correspondentes aos períodos de janeiro/1995 a julho/1998 e março/2000 a dezembro/2002, e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que acompanhava o Relator para julgar improcedente o pedido e propunha o envio de cópias do procedimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de outubro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli (então Presidente), Humberto Martins (então Conselheiro), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002450-62.2008.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros**

RELATÓRIO

Trata-se rejulgamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em decorrência de anulação parcial do julgamento anterior pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 28094/DF (decisão de 28/10/2019, da Ministra Rosa Weber, juntada a estes autos em 4/11/2019, id 3796928).

Transcrevo parte do relatório feito pelo relator destes autos à época, então Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior (id 842199):

> Trata-se de processo de contrele administrativo instaurado, de ofício, por deliberação do Plenário do CNJ, quando da prolação da decisão que determinou o arquivamento da Sindicância nº 01, por ocasião dos debates e julgamento da 70ª Sessão Ordinária (23.09.2008).
>
> A mencionada sindicância fora instaurada nos termos da Portaria nº 06, de 1º de setembro de 2006, com o objetivo de apurar suposta prática de

infração disciplinar pelos Desembargadores Washington Luiz Damasceno de Freitas e José Fernando Lima Souza.

Consoante o disposto na Portaria inaugural da Sindicância nº 01, eis as imputações de cada um dos investigados: a) “ter o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Washington Luiz Damasceno Freitas percebido, a título de diferenças salariais, a importância de R$ 666.578,53, ausente justificativa que demonstrasse a pertinência do pagamento”; b) “ter o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas José Fernando Lima Souza determinado o arquivamento do Mandado de Segurança nº 96.032812-0, em contrariedade à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça".

Nos termos do voto do i. Corregedor Nacional de Justiça, acompanhado à unanimidade, pelos membros do Plenário do CNJ, a sindicância fora arquivada quanto ao Desembargador José Fernando Lima Souza, em virtude de sua aposentadoria, e quanto ao sindicado Washington Luiz Damasceno de Freitas, o arquivamento encontrou fundamento no art. 77 do RI/CNJ, por não estar o debate circunscrito ao juízo censório disciplinar. Fora proposta a instauração do presente procedimento administrativo com fulcro no art. 95 e seguintes do RI/CNJ.

Considerando o resultado da auditoria perpetrada com a colaboração do Tribunal de Contas da União, durante a instrução da Sindicância nº 01, bem como sua conclusão acerca da existência de inúmeras irregularidades, as quais não estão circunscritas à esfera da administração do sindicado, Desembargador Washington Luiz Damasceno de Freitas, decidiu o Plenário do CNJ, durante a 70ª Sessão Ordinária, pela instauração do presente procedimento de controle administrativo, distribuído à minha relatoria.

Instado a prestar informações, o Desembargador Washington Luis Damasceno de Freitas, por meio do documento digitalizado no e-CNJ como “INF 62”, aduziu ter recebido, do TJAL, o pagamento de "diferenças retributórias vinculadas a gatilhos vencimentais, a revisões remuneratórias trimestrais e a efeitos da Lei Estadual Alagoana nº 5.076/1989". Ressaltou os seguintes pontos, em uníssono com o voto condutor do julgamento no qual fora deliberado o arquivamento da Sindicância nº 01: a) inexistência de demonstração de qualquer desconformidade entre os pagamentos efetivados e as planilhas de

cálculo formuladas pelo Setor Financeiro do TJAL; b) inexistência de indício de ter agido com má-fé, visando ao locupletamento indevido; c) inexistência de indícios de ingerência, quando exercia a função de Presidente do Tribunal, na apuração, pelo Setor Financeiro, do quantum pago em seu favor. Esclareceu não ter exercido função diretiva, quando da realização dos cálculos que resultaram no pagamento de diferenças salariais aos Desembargadores. Expendeu ser credor, ainda, do valor de R$ 216.044,35. Lembrou a existência de pagamentos antecedentes ao quinquênio prescricional, considerada o dia 23 de setembro de 2008, data da determinação de instauração do presente procedimento. Apontou a existência de auditoria contábil independente, cuja conclusão acena para a lisura dos cálculos que embasaram os pagamentos em questão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL foi instado a informar, no mesmo prazo deferido ao magistrado requerido: (i) quais desembargadores receberam as verbas referidas no documento identificado como “REQ3”; (ii) qual o montante e (iii) quem ordenou as despesas, bem como se os pagamentos continuam a ser realizados. Em resposta, manifestou-se a Presidência do TJAL nos termos do Ofício nº 742/2008 – GPTJ, instruído por certidão expedida pelo Departamento Central de Administração Financeira de Pessoal (Anexo I), no intuito de reproduzir dados constantes do sistema financeiro do Tribunal acerca dos Desembargadores que perceberam, durante o período de 2003/2004 (biênio da gestão do Desembargador Geraldo Tenório Silveira - Presidente e Washington Luiz Damasceno Freitas - Vice-Presidente), valores relativos a diferenças salariais. Alegou o Presidente do TJAL ser pertinente a investigação do CNJ apenas quanto às diferenças salariais dos períodos de janeiro/1995 a julho/1998 e março2000 a dezembro2002. Enfatizou haver o Judiciário Alagoano, por ausência de recursos financeiros, deixado de implementar a remuneração integral dos magistrados, em diversos momentos, fato do qual teria decorrido o nascimento de débitos numerosos. Aduz haver proposto à Associação dos Magistrados Alagoanos - ALMAGIS, ao assumir a Presidência do Tribunal, com vistas a solucionar o impasse, em caráter definitivo e de forma isonômica, a renúncia, por parte de cada juiz, de 50% do respectivo crédito, cujo pagamento deveria ser feito em parcelas fixas de R$ 1.912,50, proposta que contou com a adesão de 156 magistrados ativos e inativos, mais 33 pensionistas (e-CNJ: “OFIC59”).

Na 84ª Sessão ordinária (12 de maio de 2009), o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, e, entre outas coisas, determinou ao requerido a devolução de valores recebidos indevidamente e dos quais fora ele mesmo o ordenador de despesas, no período em que exerceu a Presidência do TJAL. Nas determinações do acórdão, constou a seguinte:

> c) ser compelido o Desembargador Washingon Luiz Damasceno Freitas a restituir, aos Cofres Públicos do Tribunal de Justiça de Alagoas, a importância recebida a título de diferenças salariais correspondentes aos períodos de jan/1995 a jul/1998 e mar/2000 a dez/2002, correspondente a R$ 354.526,00 (trezentos e cinqüenta e quatro mil e quinhentos e vinte e seis reais, a serem atualizados no momento do cumprimento da decisão), da qual fora o ordenador de despesa

Em 28 de outubro de 2019, a Ministra Rosa Weber concedeu parcialmente a ordem pleiteada pelo requerido em Mandado de Segurança e anulou parte do acordão anteriormente proferido pelo CNJ, por ausência de intimação dos advogados do requerido para a sessão de julgamento, os quais não tiveram, por isso, oportunidade de realizar sustentação oral (Id 3796928, p 12).

Na decisão, foi anulada justamente a parte do acórdão que compelia o requerido a devolver valores indevidamente recebidos, e determinada nova inclusão em pauta para realização de novo julgamento. Confira-se o dispositivo:

> Diante do exposto, **concedo parcialmente a ordem** para anular o acórdão proferido no julgamento do PCA nº 2008.10.00.002450-2, no ponto em que determinou "*ser compelido o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas a restituir, aos Cofres Públicos do Tribunal de Justiça de Alagoas, a importância recebida a título de diferenças salariais correspondentes aos períodos de jan/1995 a jul/1998 e mar/2000 a dez/2002, correspondente a R$354.526,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e vinte e seis reais), da qual fora ordenador de despesa*" (item 'c' - vol. 1, fl. 44), determinando que, após inclusão do nome do ora impetrante como "requerido", seja o processo reincluído em

pauta, procedendo-se às devidas intimações nos termos do regular procedimento adotado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e dando-lhe regular prosseguimento. (Id 3796928, p. 15)

Juntada a decisão acima nos autos em 4/11/2019, determinei a intimação pessoal do Desembargador requerido para apresentação de alegações finais acerca do novo julgamento determinado pelo STF, bem como para confirmar sua defesa cadastrada nesses autos (id 3818213).

A intimação pessoal, por oficial de justiça, foi realizada em 3/2/2020 (Id 3866335).

Em sua manifestação (Id 3884936), o Desembargador Washington sustentou a decadência do direito de revisão dos pagamentos por ele recebidos, uma vez que os pagamentos, embora realizados em 2004 e 2005, constituem “meros efeitos patrimoniais contínuos decorrentes de uma decisão administrativa datada de 05/05/1998”.

Sustenta que o marco inicial da contagem do prazo decadencial deve levar em conta não a data efetiva dos pagamentos, mas “a data ‘da percepção do primeiro pagamento’”, como determina o § 1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. O início do prazo decadencial seria, assim, 1º/8/1998, data a que os pagamentos realizados se referem.

Como este PCA foi instaurado somente em 23/9/2008, pede o reconhecimento da decadência da administração revisar os referidos atos.

Sustenta também a irrepetibilidade dos valores pagos, por terem sido recebidos de boa-fé, decorrente de interpretação supostamente errônea do Presidente do TJAL à época, Desembargador Jairon Maia Fernandes.

Alega que o fato de ter sido, na condição de Presidente do TJAL, o ordenador das despesas das quais se originaram os pagamentos efetuados não afasta sua boa-fé, pois estava apenas cumprindo decisão administrativa proferida em 5/5/1998 pelo então Presidente do Tribunal, Desembargador Jairon Maia Fernandes.

Pede a improcedência do PCA e seu arquivamento.

Instado à manifestação, o Ministério Público Federal se manifesta pela “procedência do procedimento de controle administrativo, para que seja reconhecida a

responsabilidade civil do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, na condição de ordenador de despesas, pelos danos patrimoniais causados ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com a restituição dos valores indevidamente recebidos a títulos de diferenças salariais correspondentes aos períodos de janeiro/1995 a julho/1998 e março/2000 a dezembro/2002" (Id 3981150).

É o relatório.

Brasília, 7 de agosto de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

Os presentes autos foram instaurados com a finalidade de obter a reparação de dano causado à Administração Pública, diante de prejuízos em tese causados aos cofres do TJAL pelo recebimento de verbas indevidas pelo Desembargador requerido, decorrentes de pagamentos autorizados pelo ele mesmo, durante seu mandato como Presidente do TJAL.

Os pagamentos supostamente irregulares foram realizados entre novembro de 2004 e janeiro de 2005, e referem-se a diferenças salariais correspondentes aos períodos de janeiro/1995 a julho/1998 e março/2000 a dezembro/2002, no montante de R$ 354.526,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais – valor nominal não atualizado).

As irregularidades apontadas decorreriam de:

a. ausência de lei específica fixando ou alterando a remuneração dos magistrados do TJAL, desde 1995;

b. ausência de retenção da contribuição previdenciária;

c. pagamento de diferenças salariais no período anterior ao ingresso do requerido no TJAL como desembargador (pelo quinto constitucional), em 3/2/1998.

d. o requerido foi ordenador de despesa, na qualidade de Presidente do TJAL, e beneficiado pelos pagamentos supostamente irregulares.

Considerada a data em que foram efetuados os pagamentos, quando nasceu, em tese, a lesão aos cofres públicos e, por consequência, a pretensão de ressarcimento ao erário, há de se reconhecer a prescrição dessa pretensão, diante do decurso de mais de 5 anos.

Nesse sentido, o STF já firmou tese de que é prescritível as pretensões de ressarcimento ao erário, ressalvadas apenas aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (repercussão geral, temas 666 e 897). Confira-se:

> CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
>
> 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).
>
> 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.
>
> 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5**. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**
>
> 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.
>
> (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Desse modo, a pretensão de ressarcimento, na via administrativa – que não é a via adequada para apuração de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/1992 – não pode ser mais ser exercida, diante da prescrição.

Relembrando as datas, vislumbra-se que: **i.** os pagamentos supostamente indevidos foram realizados entre novembro de 2004 e janeiro de 2005, quando nasceu a pretensão reparatória, portanto; **ii.** o PCA foi instaurado em setembro de 2008 e julgado em maio de 2009, quando a pretensão de ressarcimento administrativo ainda estava dentro do prazo prescricional; **iii.** a anulação parcial do acórdão e a determinação de realização de novo julgamento somente ocorreu em outubro de 2019.

Assim, não é mais possível o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, por via administrativa, na medida em que ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão administrativa de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, em tese, pelo Desembargador Washingon Luiz Damasceno Freitas (TJAL) entre novembro de 2004 a janeiro de 2005, referentes a diferenças salariais correspondentes aos períodos de janeiro/1995 a julho/1998 e março/2000 a dezembro/2002, e julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**.

Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES**:

Cuida-se de procedimento instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face do Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (TJAL), com a finalidade de obter a reparação de dano causado à Administração Pública, em razão de lesão ao erário decorrente de recebimento de verbas indevidas por parte do primeiro requerido.

Em 12/05/2009, o Plenário deste Conselho deu provimento ao presente procedimento, determinando, dentre outras medidas, que o Desembargador

Washington Luiz Damasceno Freitas restituísse ao TJAL "*a importância recebida a título de diferenças salariais correspondentes aos períodos de jan/1995 a jul/1998 e mar/2000 a dez/2002*", que equivalia, à época, a R$ 354.526,00, "*da qual fora o ordenador de despesa*."

Contra tal decisão, foi impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Mandado de Segurança n. 28094/DF que resultou, conforme decisão de 24/8/2009, na suspensão dos efeitos do acórdão do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0002450-62.2008.2.00.0000.

Em 28/10/2019, o *writ* foi definitivamente julgado, com a concessão parcial da ordem[1], determinando-se refazimento do julgamento. Assim, o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas foi intimado a apresentar alegações finais, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, a decadência do direito da Administração de anular o ato do TJAL, arguindo, ainda, a irrepetibilidade dos valores pagos.

Acresceu que o montante teria sido recebido de boa-fé e que o mero fato de ser o ordenador da despesa não autoriza qualquer conclusão em sentido contrário, requerendo, ao cabo e no mérito, a improcedência deste PCA, com seu consequente arquivamento.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido de que as preliminares arguidas não devem prosperar. Quanto à alegação de decadência do direito da Administração de anular o ato que determinou o pagamento das verbas, segundo o MPF, "*tem-se que o objeto do presente procedimento de controle administrativo é a 'constatação, durante a instrução da Sindicância nº 01, da presença de indícios de autoria e materialidade de atos administrativos ordenadores de despesas não autorizadas, por lei, em prejuízo aos Cofres do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL'*".

Aduz equívoco do Requerido ao invocar o art. 54 da Lei 9.784/99, indicando a data de 5/5/1998 como marco inicial para contagem do prazo decadencial para anulação do ato, haja vista ter o magistrado ordenado as despesas e recebido valores indevidamente apenas nos meses de novembro/2004, dezembro/2004 e janeiro/2005.

Explica, ainda, que a instauração do presente PCA, em outubro de 2008, "*consubstanciaria a medida da autoridade administrativa destinada a impugnar a validade do ato, prevista no §2º do art. 54 da Lei 9.784/99*" e, assim, "*obstaria a decadência do direito antes do lapso quinquenal*".

No que diz respeito à irrepetibilidade dos valores pagos, entende o MPF que a justificativa do Requerido - de que os valores teriam sido recebidos de boa-fé – não encontraria lastro, uma vez que "*cabia ao experiente magistrado cuidar da devida*

aplicação dos recursos públicos que se encontravam sob sua gestão, o que perpassa pela verificação da regularidade das rubricas em que se baseavam os pagamentos".

Segundo a PGR, "*dizer o contrário significa aceitar que o ordenador de despesas está isento de responsabilidade se basear seus atos em decisões anteriores ilegais, o que não se coaduna com os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal*".

No mérito, entende o MPF que o procedimento de controle administrativo seja procedente, porquanto não restou comprovada "*justificativa para recebimento das verbas inscritas nas rubricas 214 e 215, que totalizaram R$ 466.526,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais), dos quais R$ 354.526,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais) foram autorizados pelo próprio magistrado*" a si mesmo.

Decerto, conquanto os recebimentos indevidos pelo Requerido, devidamente auditados, superem R$ 354.526,00, foi esse o valor por si autorizado, enquanto ordenador de despesa.

Portanto, parece ter havido conduta dolosa por parte do Desembargador que, de forma livre e consciente, ordenou pagamentos sabidamente indevidos. Fato que, em tese, pode ensejar responsabilidade civil do agente público apta a compelir a reparação do dano causado ao erário.

Por seu turno, o E. Relator, Cons. Rubens Canuto, consignou, em seu voto, o seguinte:

> *[...] Considerada a data em que foram efetuados os pagamentos, quando nasceu, em tese, a lesão aos cofres públicos e, por consequência, a pretensão de ressarcimento ao erário, há de se reconhecer a prescrição dessa pretensão, diante do decurso de mais de 5 anos.*
> *Nesse sentido, o STF já firmou tese de que é prescritível as pretensões de ressarcimento ao erário, ressalvadas apenas aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (repercussão geral, temas 666 e 897).*
> *[...]*
> *Relembrando as datas, vislumbra-se que: **i.** os pagamentos supostamente indevidos foram realizados entre novembro de 2004 e janeiro de 2005, quando nasceu a pretensão reparatória, portanto; **ii.** o PCA foi instaurado em setembro de 2008 e julgado em maio de 2009, quando a pretensão de ressarcimento administrativo ainda estava dentro do prazo prescricional; **iii.** a anulação parcial do acórdão e a determinação de realização de novo julgamento somente ocorreu em outubro de 2019.*
> *[...]*
> *Diante do exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão <u>administrativa</u> de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, em tese, pelo Desembargador Washingon Luiz Damasceno Freitas (TJAL) entre novembro de 2004 a janeiro de 2005, referentes a diferenças salariais correspondentes aos períodos de janeiro/1995 a julho/1998 e março/2000 a dezembro/2002, e julgo improcedente o pedido.*

De fato, a pretensão de ressarcimento, agora, depende da apuração de ato doloso de improbidade administrativa na via judicial, previsto na Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, a legitimidade para ajuizamento da ação respectiva ficaria a cargo do Ministério Público e da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 17 daquela Lei[2].

Assim, parece-me prudente – especialmente em razão do que restou decidido no Recurso Extraordinário (RE) n. 852475 – que sejam remetidas cópias do presente procedimento ao Ministério Público à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, com vistas às diligências pertinentes.

É que, com o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, surge a possibilidade de que o prejuízo causado à Administração Pública possa ser minimizado na esfera cível.

No caso do RE n. 852475, questionou-se acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que declarou a prescrição de ação civil pública movida contra funcionários da Prefeitura de Palmares Paulista-SP, envolvidos em processo de licitação considerado irregular, e extinguiu a demanda.

Então, o STF determinou o retorno dos autos ao TJSP para que, afastada a prescrição, examinasse o pedido de ressarcimento do erário com base nas condições fixadas pelo Plenário. Isso, em razão da ressalva estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal e da necessidade de proteção do patrimônio público.

Realmente, como bem ressaltado pelo decano da Corte, Ministro Celso de Mello, "*o comando (constitucional) estabelece, como um verdadeiro ideal republicano, que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo*".

Portanto, apesar de reconhecer a prescrição na seara administrativa, a remessa deste PCA ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas é medida que se impõe, considerando a tese de repercussão geral no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, bem como em razão do disposto no art. 4º, VII, do Regimento Interno deste Conselho, *in verbis*:

> *Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:*
>
> *VII - encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar*

*perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade **ou nos casos de improbidade administrativa**;*

DISPOSITIVO

Com esses breves apontamentos, sigo o Relator para julgar **improcedente** o presente feito.

Contudo, em razão da gravidade da conduta do Requerido – que deverá ser apurada em processo judicial – voto para **que sejam remetidas cópias do presente procedimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas**, com vistas às diligências pertinentes.

É como voto.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

---

[1] *"(...)anular o acórdão proferido no julgamento do PCA nº 2008.10.00.002450-2, no ponto em que determinou "ser compelido o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas a restituir, aos Cofres Públicos do Tribunal de Justiça de Alagoas, a importância recebida a título de diferenças salariais correspondentes aos períodos de jan/1995 a jul/1998 e mar/2000 a dez/2002, correspondente a R$ 354.526,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e vinte e seis reais), da qual fora ordenador de despesa" (item 'c' - vol. 1, fl. 44), determinando que, após inclusão do nome do ora impetrante como 'requerido', seja o processo reincluído em pauta, procedendo-se às devidas intimações nos termos do regular procedimento adotado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e dando-lhe regular prosseguimento".*

[2] *Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*

Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

20/10/2020 11:55:17
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4147762**

20102011551736000000003750379